

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANNE JAYNE DA CONCEIÇÃO SILVA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE FEMINICÍDIO E
SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

JULIANNE JAYNE DA CONCEIÇÃO SILVA

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira.

JULIANNE JAYNE DA CONCEIÇÃO SILVA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE FEMINICÍDIO E
SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JULIANNE JAYNE
DA CONCEIÇÃO SILVA.

Data da Apresentação: 18/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araujo/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Hudson Josino Viana/CENTEC

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

O SISTEMA CRIMINAL DE JUSTIÇA NO TRATAMENTO DE FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Julianne Jayne da Conceição Silva¹
Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O presente estudo científico tem como objetivo analisar os impactos jurídicos decorrentes da implementação da qualificadora de feminicídio no delito de homicídio. A pesquisa busca avaliar os benefícios proporcionados pela Lei nº 13.104/15, que visa proteger as mulheres de maneira mais específica contra a violência baseada em gênero. Nesse sentido, serão discutidos os efeitos práticos resultantes dessa implementação, com um foco especial na amplitude de sua aplicação. A metodologia empregada foi a bibliográfica, com o intuito de incentivar o debate sobre a violência de gênero por meio do estudo de textos científicos, doutrinários e legais. O objetivo final é promover a evolução cultural e contribuir para a construção de uma sociedade justa, solidária e igualitária.

Palavras-Chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Lei 13.104/15. Justiça Criminal.

ABSTRACT

This scientific research intends to discuss the impacts brought about from a legal point of view with the implementation of the qualification of femicide to the crime of homicide. Verify the benefits brought by law no 13.104/15, in order to more specifically protect women from gender-based violence. To this end, the effective aspects brought about by said implementation will be addressed, with special focus on the scope of its application. The method used was bibliographic, aiming, through the study of scientific, doctrinal and legal texts, to encourage debate on gender violence, aiming at cultural evolution and the construction of a fair, supportive and egalitarian society.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Law 13.1014/15. Criminal Justice.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, caracterizado como um dos crimes mais severos cometidos contra as mulheres e motivado pelo gênero da vítima, é um reflexo da cultura patriarcal e machista que permeia a sociedade brasileira. Apesar de ser classificado como crime hediondo no Brasil desde 2015, a violência contra a mulher persiste como uma realidade alarmante. Nesse contexto, o sistema de justiça criminal desempenha um papel crucial no combate a essa forma de violência.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: juliannejayne@gmail.com

² Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios_alyneoliveira@leaosampaio.edu.br

O feminicídio é definido como a morte violenta de uma mulher em razão de sua condição de gênero, sendo essa a definição mais abrangente. A discussão sobre as mortes de mulheres é uma tarefa teórico-prática complexa, dada a multiplicidade de singularidades frente à letalidade da violência de gênero (SOUZA, 2019). Diversos organismos multilaterais, cientes do agravamento do problema de violência contra a mulher, começaram a adotar princípios fundamentais com o objetivo de promover a igualdade de gênero, a segurança e o pleno respeito aos direitos humanos das mulheres, visando diminuir ou eliminar tais práticas nocivas (SOUZA; LARA, 2019).

No início dos anos 2000, a definição de violência de gênero passou a incluir também a violência de feminicídio. Segundo Lagarde (2007), a violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres por serem mulheres, estabelecida em vínculos de desigualdade, tirania, exclusão, subordinação, discriminação, aproveitamento abusivo e marginalização. As mulheres são impactadas por ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos, resultando em diversas variantes de violência de gênero, como a violência familiar, comunitária e institucional.

O sistema de justiça no Brasil, composto por diversas instituições como a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, trabalha em conjunto para garantir a aplicação da lei e a justiça em casos criminais. No entanto, o tratamento do feminicídio no sistema de justiça ainda enfrenta muitos desafios (SOUZA, 2019).

Para compreender a ocorrência dos feminicídios, é necessário reconhecer as novas formas de atualização do patriarcado e a existência de uma necropolítica que opera através de um poder. No interior da compreensão teórica dos feminicídios, como produto de investigação doutoral, se reconhecem três vertentes que ocorrem em diferentes contextos e requerem o devido enfrentamento.

Para isso, realizou-se uma revisão bibliográfica das publicações latino-americanas, onde se verificou que o conteúdo das mesmas versava, ora sobre os assassinatos das mulheres em razão da condição de gênero, ora denunciando as numerosas formas de mortes violentas de mulheres (estupros, ciúmes, mortalidade materna e outras que não necessariamente eram os assassinatos). Em outros casos, o debate centrava na necessidade ou não, de criação de um tipo penal para os assassinatos de mulheres, por motivos de gênero (GOMES; IZABEL 2013).

Nesse contexto, diante do fenômeno recorrente de mulheres serem assassinadas no ambiente doméstico, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015. Contudo, como será demonstrado, seu objetivo é objeto de debate entre os teóricos do Direito Penal, sendo considerado por alguns juristas como um direito penal meramente simbólico (BRASIL, 2015).

O presente estudo científico tem como objetivo discutir os impactos jurídicos

decorrentes da implementação da qualificadora de feminicídio no delito de homicídio. A pesquisa busca avaliar os benefícios proporcionados pela Lei nº 13.104/15, que visa proteger as mulheres de maneira mais específica contra a violência baseada em gênero. Nesse sentido, serão discutidos os efeitos práticos resultantes dessa implementação, com um foco especial na amplitude de sua aplicação.

Embora existam diferenças nas definições de femicídio e feminicídio, relacionadas ao contexto histórico em que foram desenvolvidas, em geral, ambas as expressões são consideradas sinônimas pelas legislações e na literatura feminista. Neste artigo, embora se reconheça a distinção originária de cada termo, utiliza-se o termo feminicídio, conforme disposto nos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e na Lei 13.104/2015 que instituiu a qualificadora no Código Penal (BRASIL, 1940).

A Lei nº 13.104, promulgada em 09 de março de 2015, representa um marco significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil. Conhecida popularmente como Lei do Feminicídio, essa legislação introduziu no Código Penal uma nova qualificadora com o objetivo de coibir os atos mais extremos de violência, fundamentados no machismo e na discrepância das relações de gênero. No entanto, sua promulgação gerou questionamentos e estranhamentos no âmbito dos órgãos jurídicos e entre os profissionais do sistema policial-legal (PEREIRA, 2023).

Um dos principais problemas enfrentados é a subnotificação do crime, que ocorre quando a violência contra a mulher não é denunciada ou registrada pelas autoridades competentes. Isso pode ser devido ao medo da vítima de represálias do agressor, à falta de confiança nas instituições de justiça criminal ou à crença de que não há nada que possa ser feito para ajudá-la. Isso pode levar à impunidade dos agressores e perpetuar a violência contra as mulheres (ARAI, 2020).

Além disso, muitas vezes as investigações dos casos de feminicídio são conduzidas de forma inadequada, midiáticas ou negligenciadas pelas autoridades responsáveis, o que pode levar a erros na coleta de evidências e na identificação do agressor. Outro problema é a falta de capacitação dos profissionais envolvidos no processo de justiça criminal sobre o tema do feminicídio e a violência de gênero em geral, o que pode levar a um tratamento insensível e preconceituoso das vítimas (ARAI, 2020).

Por fim, a lentidão e a falta de efetividade do sistema de justiça criminal também são obstáculos para o combate ao feminicídio no Brasil. Muitos casos levam anos para serem julgados e, em alguns casos, os agressores são beneficiados por medidas cautelares ou penas brandas, o que pode contribuir para a reincidência e a perpetuação da violência. Diante desses

desafios, é necessário que o sistema de justiça criminal adote medidas para melhorar o tratamento do feminicídio e a proteção das mulheres vítimas de violência.

Isso inclui a implementação de políticas de prevenção e conscientização sobre o tema, a capacitação de profissionais da justiça sobre a violência de gênero, a agilização dos processos criminais e a garantia de penas adequadas aos agressores. Somente assim será possível combater efetivamente a violência contra as mulheres e garantir uma sociedade mais justa e igualitária (SIQUEIRA, 2023).

O feminicídio, uma forma severa de violência de gênero que frequentemente resulta na morte da vítima, é um fenômeno que, apesar de ter sido reconhecido como crime hediondo em 2015, ainda suscita questionamentos quanto ao tratamento dado pelo sistema de justiça criminal. Diante disso, questiona-se: Como a aplicação da Lei Maria da Penha tem contribuído para a prevenção e punição dos crimes de feminicídio? (DIAS, 2010).

A hipótese levantada é que as mulheres podem temer que a denúncia das agressões resulte em represálias físicas, emocionais ou financeiras por parte do parceiro agressor. Além disso, as vítimas de abuso frequentemente sentem culpa e vergonha pela situação em que se encontram, o que pode dificultar a decisão de denunciar, pois podem acreditar que são responsáveis pela agressão ou que serão julgadas pela sociedade (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha representou uma mudança de paradigma ao introduzir inovações abrangentes no cenário jurídico e nas práticas relacionadas à violência contra a mulher. Uma das características mais marcantes dessa legislação é a criação das medidas protetivas, que visam assegurar a segurança das mulheres em situações de risco iminente. Essas medidas representam um avanço significativo, uma vez que permitem intervenções rápidas para prevenir danos maiores às vítimas (SIQUEIRA, 2023).

Ademais, a Lei 11.340/06 destacou a importância do atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência. Esse aspecto reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, na qual profissionais capacitados em áreas como psicologia, assistência social e direito atuem em conjunto para oferecer apoio integral e sensível às vítimas. Essa abordagem não apenas contribui para o suporte emocional das mulheres, mas também é crucial para a busca por justiça e para a desconstrução do ciclo de violência (ARAI, 2020).

A impunidade pode ser apontada como um grande tema subjacente aos assassinatos de mulheres, não no sentido de que a ausência de punição seria um critério motivador para o cometimento dos crimes, mas sim de entender (ARAI, 2020). Com base na problemática apresentada, algumas hipóteses podem ser levantadas, tais como: o sistema de justiça criminal brasileiro não está preparado para lidar com a violência de gênero, pois em alguns casos o

mesmo é tratado de forma midiática.

Neste contexto, o projeto que culminou na lei teve sua origem formal no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM) instalada em 8 de fevereiro de 2012, no Congresso Nacional, por iniciativa de nove deputadas e senadoras, cuja finalidade era de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (BRASIL, 2013).

A justificação se inicia com a apresentação de dados sobre assassinatos de mulheres no mundo, com destaque para o sétimo lugar ocupado pelo Brasil no ranking mundial desse tipo de morte violenta. Em seguida, conceitua feminicídio como “[...] crime de ódio contra as mulheres, justificado por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”, ressaltando não se tratar de um “incidente isolado”, mas, sim, de “[...] ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência”.

Este artigo apresenta a Lei Maria da Penha como uma conquista significativa na prevenção e combate à violência, e expõe a tipificação do feminicídio como um avanço contínuo na luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos. Finalmente, observa-se que “a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade” (BRASIL 2013).

Portanto, a tipificação do feminicídio no Brasil não ocorreu como resultado de demandas do movimento de mulheres, embora a temática fosse objeto de debates feministas no país. No entanto, verificou-se que as pautas centrais desses movimentos em relação à violência contra a mulher ainda se concentravam na exigência de efetivação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, que é fruto de uma luta histórica, especialmente na aplicação de medidas de combate e proteção às vítimas (BRASIL 2013).

O feminicídio é, portanto, um tema polêmico que atraiu defensores e críticos após sua aprovação. De um lado, temos aqueles que tecnicamente desaprovam a lei, de outro, os que apontam sua ineficiência na prevenção de crimes. Ao mesmo tempo, porém, temos seus defensores, que apostam na visibilização dessa forma específica de violência como etapa essencial para seu combate (SAFATLE 2015).

Este trabalho baseou-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, realizada através de consultas de leis e normas brasileiras que regulam o tratamento dado ao feminicídio, bem como na análise de casos de feminicídio julgados no Brasil. Para a análise desses casos, foram

utilizados dados disponíveis em sites de notícias e em relatórios de organizações que atuam no combate à violência de gênero.

A pesquisa, a partir de um viés descritivo, com um enfoque feminista/de gênero, adotou uma perspectiva teórica que considera o gênero como elemento central na análise de casos, ao considerar a desigualdade como uma perspectiva da qual não se pode fugir em uma sociedade patriarcal, evitando análises neutras que acabam reafirmando a visão do dominante.

A metodologia empregada nesta pesquisa possui um caráter exploratório e bibliográfico acerca do feminicídio no Brasil. Quanto à sua natureza, ela está pautada em dados qualitativos no que diz respeito ao levantamento teórico e quantitativo em face da apresentação dos crimes de violência contra a mulher. O universo amostral compreendeu pesquisas em fontes secundárias bibliográficas, bem como pesquisas em livros, artigos, cartilhas e fontes de informações governamentais. A análise compreendeu a realização de uma apresentação qualitativa e argumentativa sobre o tema pesquisado.

2 FEMINICÍDIO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O termo “femicide” foi apresentado pela primeira vez em 1976 pela ativista Diana Russel, no Primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, na Bélgica. Este evento reuniu cerca de quarenta países com um público estimado de duas mil mulheres. Esta cerimônia representou um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres, onde foram apresentados os crimes cometidos contra as mulheres em diversos países ao redor do mundo. O feminicídio é um termo que se refere ao assassinato de mulheres por razões de gênero.

A palavra “feminicídio” é composta pelos termos “fêmea” (referente ao sexo feminino) e “cidio” (derivado do latim “caedere”, que significa matar). Essa expressão é utilizada para descrever casos em que mulheres são mortas em decorrência de seu gênero, seja por violência doméstica, violência sexual, tráfico humano, crime de honra ou qualquer outra forma de violência motivada pela identificação de gênero.

A definição de feminicídio pode variar de acordo com a legislação de cada país. No entanto, muitos países adotaram definições semelhantes à proposta pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2005).

Conforme dispõe a CEPAL, feminicídio é:

O assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, um dos extremos da violência de gênero, em que se manifestam diversas modalidades de respeitar os direitos humanos das mulheres no espaço público e privado. Essas violências podem culminar em morte e ocorrem tanto no âmbito familiar como fora dele, abrangendo, portanto,

tanto os crimes perpetrados por pessoas do convívio da vítima como os crimes cometidos por estranhos (CEPAL, 2005).

O termo feminicídio foi popularizado por ativistas e movimentos feministas com o objetivo de destacar a gravidade e a especificidade desses crimes contra as mulheres. A inclusão do conceito de feminicídio nas legislações de alguns países visa reconhecer que o assassinato de mulheres não é meramente um crime comum, mas também um ato de violência de gênero. É importante salientar que o feminicídio transcende o homicídio simples, pois está associado a uma motivação de gênero, refletindo uma desigualdade estrutural e a opressão sistemática das mulheres na sociedade (ARAI, 2010).

Em 1994, Lagarde, motivada pelos trabalhos teóricos de Diana Russell, propôs o uso do termo Feminicídio, em substituição a femicídio. Essa adaptação ocorreu devido à análise que a antropóloga fez sobre o seu país, pois a mesma define que não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por uma posição de supremacia social, de subordinação de poder entre a relevância da mulher com particularidade de exclusão e submissão (LAGARDE, 2006).

Além disso, conforme a ativista, o crime de feminicídio pode ser cometido pelo atual ou ex-companheiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional. E favorece de forma criminosa o silêncio, a omissão e a negligência por parte das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos (CHAKIAN, 2017).

Ademais, vale mencionar que cada país pode ter sua própria legislação e definição específica de feminicídio. Por exemplo, no Brasil, o feminicídio foi incluído como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal em 2015, pela Lei nº 13.104/2015. Essa lei define feminicídio como o assassinato de uma mulher por razões de condição de sexo feminino, abrangendo situações de violência doméstica e familiar, menosprezo ou ocorrência à condição de mulher.

2.1 TIPOLOGIA DO FEMINICÍDIO: ÍNTIMO, FAMILIAR E SOCIAL

2.1.1 Feminicídio Intimo

A violência contra a mulher, que ocorre predominantemente no espaço privado da família e do casal, tem como principal manifestação o feminicídio, que resulta, na maioria dos casos, de uma violência preexistente, onde prevalece a assimetria nas relações de poder entre

os sexos (PEREIRA, 2020).

Também conhecido como feminicídio conjugal ou feminicídio no contexto das relações íntimas, ocorre quando uma vítima é assassinada por um parceiro íntimo, como um namorado ou ex-parceiro. Esse tipo de feminicídio está enraizado em dinâmicas de poder e controle, muitas vezes associado à violência doméstica. Pesquisas indicam que a maioria dos feminicídios ocorre no contexto de relações íntimas (PEREIRA, 2020).

No feminicídio íntimo, o relacionamento abusivo muitas vezes se desenvolve ao longo do tempo, com o perpetrador exercendo poder e controle sobre a vítima de várias maneiras. Isso pode incluir abuso emocional, físico, sexual, financeiro e psicológico. O feminicídio é o desfecho mais extremo dessa dinâmica de violência.

Uma característica comum é a presença de um histórico de violência doméstica. Estudos mostram que muitas vítimas foram submetidas a agressões e abusos anteriores por parte de seus parceiros. A violência doméstica tende a aumentar em gravidade ao longo do tempo, culminando no feminicídio.

É importante destacar que o feminicídio íntimo não é um evento isolado. Geralmente, existem padrões de controle e abuso que se desenvolvem ao longo do relacionamento, tornando a vítima mais vulnerável e presa nas garras do agressor. O medo, a dependência emocional, a falta de recursos financeiros, a pressão social e a desvalorização da vida das mulheres são fatores que podem dificultar a fuga dessas situações abusivas. Destarte, essa forma de feminicídio reflete uma mentalidade patriarcal que vê as mulheres como propriedade dos homens, negando sua autonomia e direito à vida. O perpetrador, muitas vezes, sente-se no direito de controlar e, em última instância, tirar a vida da mulher por não aceitar o término do relacionamento, por ciúme, por não conseguir controlá-la ou por acreditar que tem o direito de possuí-la (PEREIRA, 2020).

2.1.2 Feminicídio Familiar

O feminicídio familiar ocorre quando uma mulher é assassinada por um membro de sua própria família, geralmente devido a questões como honra, controle de sua vida pessoal ou violência doméstica. Esta tipologia está relacionada a normas culturais, religiosas e sociais que colocam a vida das mulheres em risco dentro de suas próprias famílias.

Segundo Berruzo (2017):

No feminicídio familiar, a vítima é assassinada por membros da família em razão de

ter cometido algum tipo de transgressão ou desonra, seja ela real ou percebida, em relação às normas de gênero ou a tradições familiares (BERRUZO, 2017)

Existem diversas motivações que podem levar ao feminicídio familiar, tais como: Honra e controle: Em algumas culturas e comunidades, a violência é perpetrada contra mulheres que são consideradas uma ameaça à honra e reputação da família. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a mulher se envolve em relacionamentos considerados “inapropriados” ou “fora dos padrões” impostos pela comunidade (BERRUZO, 2017).

Disputa de poder e controle: O feminicídio familiar também pode estar relacionado a dinâmicas de poder e controle dentro da família. Isso pode incluir situações em que a vítima desafia as normas de gênero estabelecidas pela família ou busca autonomia e independência. O agressor pode sentir sua autoridade ameaçada e, em resposta, recorre à violência extrema. Normas culturais e religiosas: Normas culturais e religiosas podem desempenhar um papel significativo no feminicídio familiar (BERRUZO, 2017).

Em algumas comunidades, existem expectativas rígidas de comportamento para as mulheres, e o não cumprimento dessas expectativas pode levar a consequências drásticas, incluindo o assassinato. Isso pode ocorrer em contextos onde a submissão feminina é valorizada e qualquer desvio é visto como uma afronta. Conflitos intrafamiliares: O feminicídio familiar pode ser resultado de conflitos internos na família, como disputas de herança, divórcio, disputas de custódia dos filhos, entre outros. Esses conflitos podem intensificar a violência doméstica e culminar em feminicídio (BERRUZO, 2017).

É importante ressaltar que o feminicídio familiar não se limita a uma única cultura ou região, pois pode ser observado em diferentes contextos ao redor do mundo. As motivações e características podem variar dependendo da cultura, das normas sociais e das circunstâncias específicas de cada caso.

2.1.3 Feminicídio Social

O feminicídio social ocorre quando mulheres são assassinadas em função de sua militância feminista ou por desafiar papéis tradicionais de gênero. Isso pode ocorrer, por exemplo, com mulheres líderes comunitárias, ativistas dos direitos das mulheres ou com mulheres que desempenham papéis considerados ‘não tradicionais’ na sociedade (SANTOS, 2019).

Essa categoria de feminicídio abrange casos em que mulheres são assassinadas devido a fatores sociais, como a misoginia coletiva, discriminação de gênero ou ativismo feminista.

Pode ocorrer em contextos nos quais mulheres são alvo de violência devido à sua participação em movimentos sociais, defesa dos direitos das mulheres ou reivindicações de igualdade (SANTOS, 2019).

2.2 ESTERÓTIPOS DE GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA CRIMINAL

Há séculos, a sociedade utiliza termos gramaticais para mencionar os traços de caráter ou os traços sexuais. Por essa razão, é importante, inicialmente, tecer considerações preliminares acerca do conceito de gênero. O movimento feminista começou a utilizar a palavra “gênero” como uma forma de indicar a organização social da relação entre os sexos. A gramática entende o gênero como uma maneira de classificar fenômenos, um sistema classificatório social e consensualmente construído de diferenças e não uma definição objetiva de traços inerentes (SCOTT, 1995).

Os estereótipos e os preconceitos de gênero estão na base dos comportamentos preconceituosos e discriminatórios contra mulheres e podem ser identificados em muitas situações: por exemplo, muitos homens acreditam que mulheres não precisam trabalhar fora e são violentos quando elas procuram trabalho; na visão de que as adolescentes femininas são libertinas, por isso podem ser estupradas; nos ditos populares “mulher gosta de apanhar”; em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “matou por amor, ela feriu a minha honra, se ela não for minha não será de mais ninguém”, como também está presente no tráfico de mulheres, dentre outros (PEREIRA, 2020).

Nesse sentido, sustenta-se o feminicídio como uma morte discriminatória e por motivo torpe, que está enraizado numa sociedade machista.

O feminicídio é a instância de controle da mulher pelo homem: a vigilância da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto (CPMI-VCM, 2013.)

No entanto, em meio a esse debate, emerge uma perspectiva predominante que sugere que o conceito de estereótipo está pautado na desigualdade que permeia as relações entre os sexos. No âmbito feminista, a distinção entre gênero e sexo desempenha um papel vital na desconstrução da cultura machista enraizada na sociedade, por normas tradicionais de comportamento, e na busca pela igualdade e empoderamento feminino. Ao desvincular as amarras biológicas, abre-se espaço para uma melhor compreensão da identidade feminista, permitindo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa das individualidades e suas respectivas

expressões (SILVA; OLIVEIRA, 2018).

3 O AGRAVAMENTO DO FEMINICÍDIO: SUA CONSTITUCIONALIDADE E POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS

Parte da comunidade jurídica classifica o feminicídio como uma lei penal meramente simbólica, criada para satisfazer a demanda popular e não para reprimir a incidência do crime, sendo a repressão secundária ao simbolismo exercido pela inserção da regulação no arcabouço jurídico. Deve-se admitir que não há distinção entre as expressões “sistema jurídico” e “marco jurídico” e, além disso, reconhecer a falta de distinção entre estas e a expressão “Direito”, pois todas refletem um sistema composto pelo direito positivo, pela Ciência do Direito e pela linguagem social que compreende as normas jurídicas, sobre as quais se projeta a matéria sobre o comportamento humano, disciplinando-o em termos de relações de intersubjetividade, tendo a realidade social como objeto (MESSIAS, 2017).

Afirma-se que a função simbólica é aquela que não implica a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais, através dos instrumentos punitivos do Estado. O objetivo da pena e do Direito Penal na visão simbólica é meramente dar à opinião pública a impressão de tranquilidade proporcionada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas produzidos pela criminalidade (QUEIROZ, 2005).

Os críticos argumentam que o homicídio cometido por causa do gênero levaria a uma acusação agravada de “torpeza moral” ou mesmo de motivo “fútil” nos termos do artigo 121, § 2º, inciso I, parte final, e II do Código Penal, possivelmente tornando a Lei nº 13.104/2015 redundante, o que se mostra coerente quando se considera o feminicídio cometido por desdém ou discriminação à condição de mulher. Conforme apresentado, trata-se da questão subjetiva, que se classifica na motivação do agressor que, neste caso, seria tratado considerando a definição abrangida pela classificação de “futilidade” (BIANCHINI, 2015).

Por outro lado, outra parte da comunidade jurídica defende que, embora o crime indique extrema torpeza, os precedentes e pareceres jurídicos, embora majoritários, não são unânimes, razão pela qual houve a necessidade de tornar a aplicação mais objetiva, claramente definindo sua aplicabilidade. A rigor, o feminicídio já foi classificado como crime hediondo (homicídio por motivo moralmente repreensível, motivo fútil etc.). Afinal, não há como negar a torpeza no ato de assassinar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque ela estava de minissaia ou queimou o jantar ou quer se separar ou porque conheceu outro namorado após a separação etc.).

Mas esta interpretação não foi uniforme, daí a relevância da nova Lei em afirmar que todos estes cenários representam, sem dúvida, crimes hediondos. No caso do artigo 121, §2º-A, inciso II, fica evidente o simbolismo do regulamento, uma vez que o agravamento é meramente de ordem subjetiva, caracterizado em seu conjunto pela motivação (torpe ou futilidade) do agente que, se reconhecido, resultará em um dos agravantes de motivo, conforme artigo 121, §2º, inciso I, parte final, e inciso II do Código Penal. Nessa ótica, o agravamento tem o papel de demonstrar que o Estado se preocupa com a violência contra a mulher, revelando a sua função simbólica (BRASIL, 1940).

O regulamento também qualifica o homicídio cometido em âmbito doméstico ou familiar, determinando a aplicação do agravamento de forma clara e objetiva, ou seja, o homicídio cometido no contexto de violência doméstica e familiar, que anteriormente poderia ser classificado como homicídio simples se não se enquadrava em nenhum dos agravantes, agora pode ser reconhecido como homicídio qualificado de forma objetiva pelo fato de ter ocorrido naquela situação particular.

Ademais, em relação à constitucionalidade do feminicídio, há um intenso debate sobre se o agravamento colide com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, conforme artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Além disso, a inclusão do agravamento revelou uma certa preocupação do Estado com a violência sofrida pelas mulheres, uma vez que tinha a obrigação de utilizar mecanismos próprios para cumprir o seu papel, visto que a violência de gênero é um problema que necessita de intervenção estatal. A caracterização clara do agravamento é importante para garantir maior confiança na sua aplicação, levando a uma punição mais severa do criminoso de forma mais certa, e por isso, é necessária e lógica. Apesar das políticas que protegem e apoiam as mulheres na redução da violência, os números ainda são elevados e afetam mulheres em diferentes contextos de vulnerabilidade (AMARAL, 2016).

Há quem defenda que a inclusão da Lei nº 13.104/2015 é discriminatória e paternalista, reforçando o estereótipo da mulher como “sexo frágil”, mas a maior parte das críticas gira em torno da constitucionalidade da Lei. Entretanto, os críticos afirmam que a lei é inconstitucional, pois prejudica o princípio da igualdade, visto que, na sua opinião, a lei atribui mais relevância à vida de uma mulher do que à de um homem. Para ser muito claro, não só afirmam que a inclusão do “feminicídio” no Código Penal seria um exagero, mas em certos termos objetivos, é evidente que a nova classificação penal é efetivamente “discriminatória” (FILHO, 2014).

Apesar das críticas, a constitucionalidade da Lei nº 13.104/2015 prevalece no Brasil,

como demonstrado em diversas situações em que o legislador pode aplicar uma diferenciação de tratamento, com vistas ao alcance da paridade. Ao abordar o princípio da igualdade, o congressista pretendia proteger certos grupos considerados merecedores de tratamento diferenciado. Enfatizando uma realidade histórica de marginalização social ou escassez decorrente de outros fatores, foram tomadas medidas de compensação, a fim de cimentar, ainda que apenas parcialmente, uma igualdade de oportunidades semelhante a outras pessoas, que não sofrem os mesmos tipos de restrições. Estas são chamadas de ações afirmativas (ARAÚJO, 2006).

Portanto, a Lei nº 13.104/2015 mostra-se constitucional, pois está alinhada ao princípio da igualdade, conforme epígrafe do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que há uma “correlação lógica” no homicídio cometido contra as mulheres no contexto da violência doméstica e familiar; pelo desdém ou discriminação à condição de mulher; e a lei posterior regulamentação sobre agravamento, sendo esta uma “correlação lógica”, por ser compatível com o princípio da igualdade, visto que à diferença nos atributos físicos de homens e mulheres (MELLO, 2012).

4 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA COMO MECANISMO DE DEFESA

A culpabilização frequentemente surge como uma estratégia de defesa do agressor em casos de feminicídio, obscurecendo a verdadeira responsabilidade. Nesta análise, exploraremos como esse fenômeno complexo perpetua estereótipos prejudiciais e dificulta a busca por justiça em casos tão sensíveis e urgentes. Ao examinar a dinâmica da culpabilização, torna-se evidente como, muitas vezes, a sociedade busca justificar ou minimizar as ações dos agressores, desviando a atenção do verdadeiro problema: a violência de gênero.

Essa tendência não apenas perpetua a impunidade, mas também contribui para um ambiente em que as vítimas são duplamente vitimizadas, enfrentando não apenas a violência física, mas também o escrutínio público e a desconfiança institucional. Explorar essa intrincada teia de fatores é crucial para dismantelar a cultura de culpabilização e promover uma abordagem mais justa e eficaz na luta contra o feminicídio. Existem diversos fatores, tais como: Justificativa do crime com base na culpabilização da vítima: O verdadeiro motivo de um feminicídio é a misoginia ou a subordinação feminina (SILVA, 2021).

No entanto, essas motivações típicas a uma sociedade machista raramente são mencionadas nos jornais. Ao contrário, os jornais apresentam motivações para os crimes que parecem justificá-los e colocam sobre a vítima o peso da sua própria morte. Assim, são

encontradas justificativas como ciúmes, traição, geralmente os motivos dos conhecidos como “crimes passionais”. Isolamento do agressor e sua caracterização como “louco”: É mais fácil do que admitir um problema de ordem estrutural, fruto de uma cultura patriarcal, isolar o feminicida como um “louco”, um homem fora dos padrões, alguém desviante do modelo de homem que conhecemos. Isolando os casos, não percebemos a dimensão real da violência contra a mulher na nossa sociedade e um caso é visto desconectado de outro (GOMES;LIMA,2021).

Para reverter esse padrão prejudicial, é imperativo direcionar esforços para a conscientização pública, destacando a importância de não culpar as vítimas. Além disso, a implementação de políticas eficazes e aprimoramento dos sistemas judiciais são fundamentais para responsabilizar os agressores. A capacitação de profissionais, como policiais e juízes, para lidar com casos de feminicídio de maneira sensível e livre de preconceitos é crucial. Por fim, encorajar o diálogo aberto sobre questões de gênero e promover a educação desde cedo são passos cruciais na construção de uma sociedade que não apenas reconhece a violência contra as mulheres, mas também trabalha ativamente para erradicá-la (PERREIRA,2020).

Ademais, a divulgação dos casos de feminicídio, sem preocupação com a memória das vítimas, ao tratar os casos sem uma preocupação feminista, ativista e humana, demonstra que a visibilidade conferida aos casos é na verdade falsa. Os casos são tratados de maneira frágil, de modo a não formar no público uma consciência do problema estrutural da violência contra a mulher na nossa sociedade e de modo que as vítimas não são tratadas de maneira digna, representando um ser humano além de um corpo mutilado, agredido, assassinado (CARVALHO,2017).

5 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos na tentativa de erradicar a violência contra as mulheres, além de se tornar uma ferramenta poderosa para estas. No entanto, questiona-se muito sobre sua efetividade nos casos concretos trazidos pelas medidas protetivas, tendo em vista os números alarmantes de crimes contra a mulher, seja em âmbito doméstico ou fora dele (PEREIRA, 2020).

O feminicídio é, no Brasil, uma forma de homicídio qualificado, sendo punido com penas mais duras que o homicídio simples. Foi possível verificar nas reportagens analisadas que esse endurecimento das penas foi aclamado por muitos como forma efetiva de prevenir os assassinatos de mulheres por razões de gênero, o que se resumiria a uma espécie de “populismo

penal”, voltado para agradar a opinião pública ao trazer à luz penalidades mais rigorosas e uma abordagem abrangente, que desencadeou uma série de avanços significativos, destacando-se, especialmente, a introdução das medidas protetivas, uma ferramenta fundamental para assegurar os direitos e a segurança das mulheres (SILVA, 2021).

As diversas incertezas que permeiam esse tema estimulam a ideia de que são necessárias leis para controlar e desestimular essas práticas equivocadas. Todavia, em uma análise mais acurada, percebemos que já existem balizas normativas, tanto no âmbito interno dos Estados quanto no plano internacional, as quais intentam contribuir para uma ação conjunta entre os diversos atores, públicos e privados, em favor de um eficiente enfrentamento à violência contra a mulher (GOMES; LIMA, 2021).

Contudo, as medidas protetivas de urgência são de fato a maior inovação da Lei Maria da Penha, possibilitando, em tese, uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Embora sejam um grande avanço na luta contra a prática de atos violentos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o Estado não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, sendo possível verificar casos de violência de gênero cada vez mais abusivos e desumanos, pois a concessão das MPU não significa que a ofendida estará efetivamente protegida, visto que não há programas ou políticas públicas estruturadas para atendê-las e capazes de impedir novos atos de violência (CARVALHO, 2017).

Entende-se, portanto, que o Brasil ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal da ofendida, verificando-se que os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher se encontram cada vez mais abusivos e desumanos, perante a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas no cenário social brasileiro. Ineficácia essa que se demonstrou pela evidenciada ausência de uma estrutura suficientemente capaz de garantir a segurança da mulher, desde que, em iminente risco ou, que já tenha sofrido algum ato de violência doméstica.

A aquisição de tal estrutura deve ser uma prioridade estatal, para que não se faça apenas a justiça ideal, mas também se evite que cada vez mais mulheres se tornem vítimas desta vil conduta, o feminicídio. Infere-se disso que as medidas por si só não são suficientemente hábeis para solucionar a questão em debate, cabendo ao poder público, juntamente com a sociedade, buscar mecanismos que possam garantir a sua real eficácia (CARVALHO, 2017).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O medo é um fator poderoso que mantém as mulheres em um ciclo de violência

silenciosa. Especialmente quando se trata de denunciar o agressor, este se apresenta como um obstáculo significativo para quebrar o ciclo de abuso. Mesmo com a possibilidade de morte, as mulheres podem hesitar em denunciar seus agressores. A intimidação constante e a presença de violência prévia podem solidificar esses temores, criando uma atmosfera de submissão e impotência.

No decorrer da presente pesquisa, nota-se que, além de serem as vítimas da violência, muitas carregam um peso emocional, marcado por sentimento de culpa, vergonha e até mesmo a culpabilização do ocorrido. Esse sentimento de culpa pode ser alimentado por anos de manipulação psicológica por parte do agressor, que as responsabiliza pelo seu próprio comportamento abusivo. Essas emoções são arraigadas e representam um dos principais obstáculos para buscar ajuda e denunciar o abuso que estão enfrentando.

A inovação legislativa, embora represente um avanço na luta pela proteção da mulher, foi objeto de muitas críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito. Por essa razão, buscou-se apresentar a nova qualificadora e refletir sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher.

O feminicídio é uma categoria de análise feminista elaborada para nomear e fomentar as diferentes formas de violência extrema, proporcionando uma discussão sobre um continuum da violência baseada no gênero. Nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e, por isso, é simbolicamente importante.

No entanto, a definição legal do feminicídio como morte ‘por razões do sexo feminino’ tem como propósito resumir a definição de gênero ao sexo biológico, compreensão já ultrapassada pelos estudos feministas e de gênero. Assim, a tipificação manifesta um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que simboliza e nomeia a morte de mulheres, ela produz uma redução legal de conteúdo.

Por outro lado, o aumento de pena contrariou a recomendação de apenas visibilizar a violência feminicida, e ampliou a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes. Desse modo, a orientação da CPMI era permitir a possibilidade de uma política criminal que se aproximasse mais das necessidades feministas de fomentar a violência extrema contra mulheres, proporcionando os menores danos decorrentes do acionamento do sistema penal.

O Brasil escolheu limitar o conceito de feminicídio ao sexo da vítima. Contudo, se o objetivo do projeto de lei aprovado era desenvolver políticas públicas de combate ao crime de morte no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e no contexto de preconceito e menosprezo à condição da mulher, faz-se necessário esforços para qualificar

melhor a estatística com dados mais exatos a respeito das circunstâncias e dos motivos dos delitos em que a vítima é do sexo feminino.

O feminicídio é uma realidade jurídica recente, criada em 2015. Ainda assim, é preciso desmistificar que não há diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio, em razão de suas origens históricas e políticas, ao mesmo passo em que, faz-se urgente e necessário ter em mente que a investigação de cada caso, suas circunstâncias e motivos, deve ter prioridade para melhor orientar as políticas públicas de combate a este tipo tão odioso de criminalidade.

Assim, ainda que com redação estrita à conduta de matar por razões do “sexo feminino”, o feminicídio, na literalidade da legislação penal vigente, abarca os fatos derivados de menosprezo e discriminação à condição de mulher. No entanto, os casos concretos demonstram que maior restrição se opera na prática por razão do machismo estrutural e não pela condição do gênero feminino.

Por fim, não se trata de negar a gravidade do problema; muito ao contrário. Mas entendemos ser fundamental destacar as outras formas de violência contra as mulheres, não letais, mas igualmente graves, albergadas na Lei Maria da Penha, a lei geral sobre o assunto no Brasil, e evidenciar que esse tipo de violência se dá, em regra, numa espécie de progressão. Esse ciclo precisa ser rompido, a fim de que tenhamos menores índices de feminicídios, como resultados extremos deste ciclo de violência.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Érica Brenda. Constitucionalidade do Feminicídio. **Revista Jurídica do MPPRO**, 2018.

ARAI, C. M. **Os fluxos de incorporação das normas internacionais**: análise da difusão das políticas de combate à violência contra a mulher no processo da Lei Maria da Penha. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher**. Relatório n. 1 de 2013-CN. Diário do Senado Federal – Suplemento.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. “Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015”. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. – (Coleção saberes monográficos).

BERRUZO, R. G. (2017). **Feminicidio en América Latina: Conceptualización, tipología y evaluación de políticas públicas**. Nueva Sociedad, (269), 18-33.

CARNEIRO, S. Os maridos das outras: representações de feminicídio no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, vol. 25, nº 2, 2017.

CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/oquevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/>. Acesso em 18 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed., atual. e ampl., 2. tiragem. Salvador: JusPODIVUM, 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. “Femicidio y feminicídios: avances para nombrar la expresión letal de la violencia de género contra las mujeres”. In: **Revista Géneros Universidad de Colima: México**, n. 13, p. 23-41, 2013.

GOMES, M. A. de A; LIMA, T. L. de. **Análise da aplicação da Lei Maria da Penha 11.340/2006 para os casos de violência contra as mulheres indígenas**. Fórum Rondoniense de Pesquisa, v. 2, n. 7º, 2021.

GREGÓRIO, I. Feminicídio: uma abordagem sociológica. **Revista Estudos Feministas**, vol. 25, nº 1, 2017.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

Lei Maria da Penha. **Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República.

PASINATO, Wânia. “**Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. 2011. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 18 ago. 2023.

PEREIRA, S. D. **Feminicídio: Uma Abordagem Jurídica e Sociológica**. Editora JusPodivm, 2020.

PEREIRA, M. **Ineficiência do Estado Brasileiro na proteção à mulher**: excludente de culpabilidade para homicídios praticados por mulheres vítimas de violência doméstica contra seus agressores. TCC-Direito. 2022.

SANTOS, A. M. O feminicídio como expressão máxima da violência de gênero. **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 8, nº 19, 2020.

SANTOS, L. L. Feminicídio social: Uma análise sobre as motivações e características do assassinato de mulheres no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 13(1), 60-81, 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao->>. Acesso em 18 ago. 2023.